



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000331/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.840 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA/MULTA
Recorrente ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. INSERÇÃO SISCOMEX DE DECLARAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS.

O prazo de inserção das informações do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de sete dias, contados do dia do efetivo embarque. Não se aplica a norma processual do artigo 210 do Código Tributário Nacional, neste caso prevalece o prazo fixado em Portarias e Instruções Normativas em razão de que não contemplam aspectos da hipótese de incidência, estão fora da reserva legal prevista no artigo 97 do CTN. Constatado inserção além do prazo fixado, impõe negar provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntario visando modificar decisão de piso que manteve as multas aplicadas relativamente a ausência de apresentação de informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executadas no prazo fixado pela Receita Federal.

A recorrente sofreu duas penalidades por ter deixado de apresentar informações no prazo de sete dias decorrentes de dois fatos distintos, o que configuraria descumprimento do comando inserido no art. 37 da IN/SRF n. 28/1994. Assevera a Interessada de que esse prazo é de oito dias, prorrogado para o primeiro dia do expediente no Órgão Público, motivo pelo qual entende tratar-se de punição indevida.

A discussão gira em torno do prazo de apresentação das informações. Argui-se que o prazo inicia-se no dia seguinte ao embarque e prorrogado para o dia de expediente da repartição. Argumento rechaçado ao fundamento de que não se trata de prazo processual, e, assim sendo, nesse caso não se emprega o rito do Código Tributário Nacional, em razão de que, esses tipos de informações são prestadas por meio do SISCOMEX, independentemente de atividade no Órgão.

Há preliminar de alegação de ilegitimidade da Recorrente em razão de ser agente marítimo e não empresa de transporte internacional ou empresa de prestação de serviços de transporte internacional. Alegação essa afastada com a fundamentação de que na qualidade agente é o responsável pelo executor do transporte por empresa internacional.

Em síntese a obrigação acessória de prestar informação pertinente ao embarque teria ocorrido após o sétimo dia, de acordo com o julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de validade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente aprecia-se a preliminar e cabe rejeita-la.

O Agente Marítimo não é responsável tributário, conforme dispõe o art. 32 do Decreto-lei 37/66, matéria essa pacificada pela Súmula 192 do TRF.

“Súmula 192 – O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37, de 1966”.

No entanto, a legislação atribui ao agente marítimo a qualidade de responsável quando esse é o representante legal do transportador, armador internacional. É assim que disciplina a norma contida pela letra “b” do inciso II do art. 32 do Decreto-lei 37/66.

Não há como desvincular o Agente Marítimo, nesses casos, do transportador situado no exterior, a relação é pessoal e direta com a situação que constitui a obrigação, desde que não seja contributiva. Quando a lei atribui determinado deveres de colaboração para com o Fisco, como é o caso deste caderno processual administrativo, de apresentar informação em relação a carga despachada, essa incumbência é exclusiva do representante no país.

A representação é inegável, sendo assim, há relação estreita e direta, diante da legislação pertinente, o que torna inaceitável as escusas da Interessada, pois neste caso não se refere a responsabilidade tributária.

Diz a legislação pertinente:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único.

Transportador responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante no país do transportador estrangeiro.(grifei)

De modo que, é descabida a preliminar e impõe desse forma rejeita-la.

Passa-se o exame do mérito.

A contenda centra no modo pelo qual deve ser considerado a contagem do prazo para incluir ao SISCOMEX informações a respeito de embarque da mercadoria.

Inst ruição Normativa SRF nº 28/94.

Art 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao

embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da realização do embarque”.

Parágrafo II – Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo”.

O parágrafo II ao fixar o prazo de sete dias remete ao caput do art. 37, que se refere ao modo pelo qual conta-se o prazo. A segunda parte do dispositivo menciona que deve ser contado da data da realização do embarque.

O adjetivo “contado” nesse contexto implica em computado ou calculado. Assim, o legislador secundário quis incluir na contagem da apresentação das informações o dia do efetivo embarque das mercadorias, não há como interpretar diferente.

Também não se vislumbra a aplicação da norma processual prevista no art. 210 do CTN, pois trata-se especificamente de prazo previsto pelo próprio diploma legal norteador dos procedimentos perante a Receita Federal do Brasil. Importa dizer que as instruções que disciplinam prazos de recolhimentos de tributo, assim como, o de entrega de informações as repartições públicas, não integram os aspectos da hipóteses de incidência, portanto, estão fora da reserva legal.

O entendimento pacificado é de que normas que especificam prazos de recolhimentos e apresentação de obrigação acessórias por não se incluir entre as matérias sujeitas à reserva legal do art. 97 do CTN, podem, sim, ser objeto de norma hierarquia inferior, entre essas encontram as Portarias e Instruções Normativas expedidas pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

De modo que, não há de se falar em ofensa ao disposto pelo art. 210 do CTN. A postergação do início e do final quando coincidem com sábados, domingos e feriados não se aplicam ao caso concreto, pois a norma disciplinadora deixou de fazer ressalva, impõe reconhecer tratar-se de prazo contínuo.

Verifica-se dos autos que o primeiro embarque ocorreu em 23 de fevereiro de 2005 e o segundo em 18 de março de 2005, sendo que, averbação das informações relativas ao embarque das mercadorias ocorreram em 03 de março de 2005 e 28 de março de 2005, respectivamente.

Em sendo assim, considerando que o prazo inclui o dia do efetivo embarque, e, constatado que ambos os registros só foram inseridos no SISCOMEX nas datas suso mencionadas, há de se concluir que ocorreu após o sétimo dia.

Diante do exposto, conheço do recurso e nega-se provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10921.000331/2009-58
Acórdão n.º **3403-001.840**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA